



REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2025/1482 DA COMISSÃO

de 24 de julho de 2025

que altera o Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao éter tetrabromodifenílico, ao éter pentabromodifenílico, ao éter hexabromodifenílico, ao éter heptabromodifenílico e ao éter decabromodifenílico na condição de poluentes orgânicos persistentes

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2019/1021 dá execução aos compromissos assumidos pela União no âmbito da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes ⁽²⁾ (a seguir designada por «convenção») e do Protocolo à Convenção de 1979 sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância relativo aos Poluentes Orgânicos Persistentes ⁽³⁾.
- (2) Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1021, são proibidos o fabrico, a colocação no mercado e a utilização das substâncias inscritas no anexo I desse regulamento, por si só, em misturas ou em artigos, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do mesmo regulamento.
- (3) O éter tetrabromodifenílico (tetra-BDE), o éter pentabromodifenílico (penta-BDE), o éter hexabromodifenílico (hexa-BDE), o éter heptabromodifenílico (hepta-BDE) e o éter decabromodifenílico (deca-BDE) (no seu conjunto, designados por «éteres difenílicos polibromados enumerados» ou «PBDE enumerados») constam da lista que figura no anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021, com um valor-limite de contaminante vestigial não deliberado de 500 mg/kg aplicável à soma das concentrações das cinco substâncias, quando presentes em misturas ou artigos. Este valor-limite UTC está sujeito a revisão pela Comissão.
- (4) O Regulamento (UE) 2022/2400 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾ reduz o limite de concentração nos resíduos, referente à soma das concentrações de tetra-BDE, penta-BDE, hexa-BDE, hepta-BDE e deca-BDE, para 500 mg/kg a partir de 10 de junho de 2023, para 350 mg/kg a partir de 30 de dezembro de 2025 e para 200 mg/kg a partir de 30 de dezembro de 2027.
- (5) O fabrico, a colocação no mercado e a utilização de PBDE na União foram sendo eliminados progressivamente. No entanto, devido a atividades de reciclagem passadas e atuais, as substâncias ocorrem em produtos fabricados a partir de materiais recuperados, incluindo produtos destinados ao público em geral.
- (6) É importante dar especial atenção aos produtos de puericultura e aos brinquedos, tendo em conta a possibilidade de exposição aos PBDE enumerados que esses produtos possam conter. Para fazer face à situação em que os PBDE enumerados possam estar presentes involuntariamente em produtos de puericultura e brinquedos fabricados a partir de materiais recuperados, justifica-se estabelecer para esses produtos um valor-limite de contaminante vestigial não deliberado.

⁽¹⁾ JO L 169 de 25.6.2019, p. 45, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1021/oj>.

⁽²⁾ Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes — Declaração (JO L 209 de 31.7.2006, p. 3, ELI: <http://data.europa.eu/eli/convention/2006/507/oj>).

⁽³⁾ Protocolo à Convenção de 1979 sobre poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância relativo aos poluentes orgânicos persistentes (JO L 81 de 19.3.2004, p. 37, ELI: <http://data.europa.eu/eli/prot/2004/259/oj>).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2022/2400 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2022, que altera os anexos IV e V do Regulamento (UE) 2019/1021 relativo a poluentes orgânicos persistentes (JO L 317 de 9.12.2022, p. 24, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2400/oj>).

- (7) Tendo em conta o objetivo do Regulamento (UE) 2019/1021 de proteger a saúde humana e o ambiente dos poluentes orgânicos persistentes, mediante a proibição ou a eliminação gradual, o mais rapidamente possível, ou a restrição do fabrico, da colocação no mercado e da utilização dessas substâncias, o facto de os PBDE enumerados ocorrerem principalmente em produtos fabricados a partir de matéria valorizada, bem como o limite de deteção dos métodos de determinação aplicáveis, importa estabelecer valores-limite de contaminante vestigial não deliberado diferentes para misturas e artigos fabricados a partir de materiais recuperados que contenham PBDE enumerados, ou que contenham esses materiais, e outras misturas e artigos. Importa excluir do presente regulamento os materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾, uma vez que os PBDE enumerados não devem, em princípio, estar presentes nesses materiais, em conformidade com o Regulamentos (UE) n.º 10/2011 ⁽⁶⁾ e (UE) 2022/1616 ⁽⁷⁾ da Comissão.
- (8) O Regulamento (UE) 2019/1021 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de julho de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 1935/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos e que revoga as Diretivas 80/590/CEE e 89/109/CEE (JO L 338 de 13.11.2004, p. 4, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2004/1935/oj>).

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) n.º 10/2011 da Comissão, de 14 de janeiro de 2011, relativo aos materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os alimentos (JO L 12 de 15.1.2011, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/10/oj>).

⁽⁷⁾ Regulamento (UE) 2022/1616 da Comissão, de 15 de setembro de 2022, relativo aos materiais e objetos de plástico reciclado destinados a entrar em contacto com os alimentos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 282/2008 (JO L 243 de 20.9.2022, p. 3, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/1616/oj>).

ANEXO

No anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021 é alterada do seguinte modo:

- 1) Na parte A, no quadro, na entrada «Éter tetrabromodifenílico $C_{12}H_6Br_4O$ », o ponto 2 da quarta coluna passa a ter a seguinte redação:
 - «2. Para efeitos das entradas relativas a tetra-BDE, penta-BDE, hexa-BDE, hepta-BDE e deca-BDE, o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), aplica-se à soma das concentrações dessas substâncias:
 - a) 10 mg/kg, aquando da entrada em vigor do presente regulamento, quando presentes em misturas ou artigos, exceto no caso de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (*);
 - b) em derrogação da alínea a), 500 mg/kg aquando da entrada em vigor do presente regulamento, 350 mg/kg a partir de 30 de dezembro de 2025 e 200 mg/kg a partir de 30 de dezembro de 2027, quando presentes em misturas ou artigos que contenham, ou sejam constituídos por, materiais recuperados que contenham tetra-BDE, penta-BDE, hexa-BDE, hepta-BDE ou deca-BDE, exceto no caso de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004;
 - c) em derrogação da alínea a), 500 mg/kg aquando da entrada em vigor do presente regulamento, 350 mg/kg a partir de 30 de dezembro de 2025 e 10 mg/kg a partir de 17 de maio de 2027, quando presentes em brinquedos abrangidos pela Diretiva 2009/48/CE (**), ou em qualquer produto destinado a crianças com a finalidade de lhes facilitar o assento, o sono, o descanso, a higiene, a mudança de fraldas e os cuidados gerais com o corpo, a alimentação, a sucção, o transporte e a proteção, que contenham, ou sejam constituídos por, materiais recuperados que contenham tetra-BDE, penta-BDE, hexa-BDE, hepta-BDE ou deca-BDE, exceto no caso de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004.
- (*) Regulamento (CE) n.º 1935/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos e que revoga as Diretivas 80/590/CEE e 89/109/CEE (JO L 338 de 13.11.2004, p. 4, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2004/1935/oj>).
- (**) Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho de 2009, relativa à segurança dos brinquedos (JO L 170 de 30.6.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/48/oj>).
- 2) Na parte A, no quadro, na entrada «Éter pentabromodifenílico $C_{12}H_5Br_5O$ », o ponto 2 da quarta coluna passa a ter a seguinte redação:
 - «2. Para efeitos das entradas relativas a tetra-BDE, penta-BDE, hexa-BDE, hepta-BDE e deca-BDE, o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), aplica-se à soma das concentrações dessas substâncias:
 - a) 10 mg/kg, aquando da entrada em vigor do presente regulamento, quando presentes em misturas ou artigos, exceto no caso de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004;
 - b) em derrogação da alínea a), 500 mg/kg aquando da entrada em vigor do presente regulamento, 350 mg/kg a partir de 30 de dezembro de 2025 e 200 mg/kg a partir de 30 de dezembro de 2027, quando presentes em misturas ou artigos que contenham, ou sejam constituídos por, materiais recuperados que contenham tetra-BDE, penta-BDE, hexa-BDE, hepta-BDE ou deca-BDE, exceto no caso de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004;
 - c) em derrogação da alínea a), 500 mg/kg aquando da entrada em vigor do presente regulamento, 350 mg/kg a partir de 30 de dezembro de 2025 e 10 mg/kg a partir de 17 de maio de 2027, quando presentes em brinquedos abrangidos pela Diretiva 2009/48/CE, ou em qualquer produto destinado a crianças com a finalidade de lhes facilitar o assento, o sono, o descanso, a higiene, a mudança de fraldas e os cuidados gerais com o corpo, a alimentação, a sucção, o transporte e a proteção, que contenham, ou sejam constituídos por, materiais recuperados que contenham tetra-BDE, penta-BDE, hexa-BDE, hepta-BDE ou deca-BDE, exceto no caso de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004.»
- 3) Na parte A, no quadro, na entrada «Éter hexabromodifenílico $C_{12}H_4Br_6O$ », o ponto 2 da quarta coluna passa a ter a seguinte redação:
 - «2. Para efeitos das entradas relativas a tetra-BDE, penta-BDE, hexa-BDE, hepta-BDE e deca-BDE, o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), aplica-se à soma das concentrações dessas substâncias:
 - a) 10 mg/kg, aquando da entrada em vigor do presente regulamento, quando presentes em misturas ou artigos, exceto no caso de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004;

- b) em derrogação da alínea a), 500 mg/kg aquando da entrada em vigor do presente regulamento, 350 mg/kg a partir de 30 de dezembro de 2025 e 200 mg/kg a partir de 30 de dezembro de 2027, quando presentes em misturas ou artigos que contenham, ou sejam constituídos por, materiais recuperados que contenham tetra-BDE, penta-BDE, hexa-BDE, hepta-BDE ou deca-BDE, exceto no caso de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004;
- c) em derrogação da alínea a), 500 mg/kg aquando da entrada em vigor do presente regulamento, 350 mg/kg a partir de 30 de dezembro de 2025 e 10 mg/kg a partir de 17 de maio de 2027, quando presentes em brinquedos abrangidos pela Diretiva 2009/48/CE, ou em qualquer produto destinado a crianças com a finalidade de lhes facilitar o assento, o sono, o descanso, a higiene, a mudança de fraldas e os cuidados gerais com o corpo, a alimentação, a sucção, o transporte e a proteção, que contenham, ou sejam constituídos por, materiais recuperados que contenham tetra-BDE, penta-BDE, hexa-BDE, hepta-BDE ou deca-BDE, exceto no caso de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004.»
- 4) Na parte A, no quadro, na entrada «Éter heptabromodifenílico $C_{12}H_3Br_7O$ », o ponto 2 da quarta coluna passa a ter a seguinte redação:
- «2. Para efeitos das entradas relativas a tetra-BDE, penta-BDE, hexa-BDE, hepta-BDE e deca-BDE, o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), aplica-se à soma das concentrações dessas substâncias:
- a) 10 mg/kg, aquando da entrada em vigor do presente regulamento, quando presentes em misturas ou artigos, exceto no caso de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004;
- b) em derrogação da alínea a), 500 mg/kg aquando da entrada em vigor do presente regulamento, 350 mg/kg a partir de 30 de dezembro de 2025 e 200 mg/kg a partir de 30 de dezembro de 2027, quando presentes em misturas ou artigos que contenham, ou sejam constituídos por, materiais recuperados que contenham tetra-BDE, penta-BDE, hexa-BDE, hepta-BDE ou deca-BDE, exceto no caso de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004;
- c) em derrogação da alínea a), 500 mg/kg aquando da entrada em vigor do presente regulamento, 350 mg/kg a partir de 30 de dezembro de 2025 e 10 mg/kg a partir de 17 de maio de 2027, quando presentes em brinquedos abrangidos pela Diretiva 2009/48/CE, ou em qualquer produto destinado a crianças com a finalidade de lhes facilitar o assento, o sono, o descanso, a higiene, a mudança de fraldas e os cuidados gerais com o corpo, a alimentação, a sucção, o transporte e a proteção, que contenham, ou sejam constituídos por, materiais recuperados que contenham tetra-BDE, penta-BDE, hexa-BDE, hepta-BDE ou deca-BDE, exceto no caso de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004.»
- 5) Na parte A, no quadro, na entrada «Éter (pentabromodifenílico) (éter decabromodifenílico; deca-BDE)», o ponto 2 da quarta coluna passa a ter a seguinte redação:
- «2. Para efeitos das entradas relativas a tetra-BDE, penta-BDE, hexa-BDE, hepta-BDE e deca-BDE, o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), aplica-se à soma das concentrações dessas substâncias:
- a) 10 mg/kg, aquando da entrada em vigor do presente regulamento, quando presentes em misturas ou artigos, exceto no caso de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004;
- b) em derrogação da alínea a), 500 mg/kg aquando da entrada em vigor do presente regulamento, 350 mg/kg a partir de 30 de dezembro de 2025 e 200 mg/kg a partir de 30 de dezembro de 2027, quando presentes em misturas ou artigos que contenham, ou sejam constituídos por, materiais recuperados que contenham tetra-BDE, penta-BDE, hexa-BDE, hepta-BDE ou deca-BDE, exceto no caso de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004;
- c) em derrogação da alínea a), 500 mg/kg aquando da entrada em vigor do presente regulamento, 350 mg/kg a partir de 30 de dezembro de 2025 e 10 mg/kg a partir de 17 de maio de 2027, quando presentes em brinquedos abrangidos pela Diretiva 2009/48/CE, ou em qualquer produto destinado a crianças com a finalidade de lhes facilitar o assento, o sono, o descanso, a higiene, a mudança de fraldas e os cuidados gerais com o corpo, a alimentação, a sucção, o transporte e a proteção, que contenham, ou sejam constituídos por, materiais recuperados que contenham tetra-BDE, penta-BDE, hexa-BDE, hepta-BDE ou deca-BDE, exceto no caso de materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004.»